SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010196-70.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Dever de Informação

Requerente: Clauci Teofila de Jesus
Requerido: Banco Panamericano S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

GLAUCI TEOFILA DE JESUS LEME ajuizou ação contra BANCO PANAMERICANO S/A, pedindo a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção de crédito, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Alegou, para tanto, que fora surpreendida com o aviso da inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, por suposta dívida contraída com a instituição financeira-ré no valor de R\$ 2.257,10. Aduz a autora, que jamais entabulou qualquer contrato que desse ensejo ao débito que está sendo cobrado.

A decisão de fls. 24 deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora.

Citado, o réu apresentou defesa, asseverando que a cobrança efetuada é originária do cartão de crédito que a parte autora contratou com o Banco Cruzeiro do Sul e que se sub-rogou nos direitos de cobrança pela aquisição de parte dos contratos pela liquidação extrajudicial da extinta casa-bancária. Alegou que este contrato foi inadimplido, sendo certo que a autora deixou de pagar suas faturas, quitando apenas o mínimo que era descontado em folha, gerando encargos sobre seu saldo devedor. Discorreu ainda, sobre a inexistência dos supostos danos e juntou documentos.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos inicias.

Instado por este juízo, o réu apresentou o contrato celebrado entre a autora e o Banco Cruzeiro do Sul, sobrevindo manifestação da requerente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tratando-se de questão unicamente de direito e estando os autos suficientemente instruídos com documentos, cabível o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte autora que teve o seu nome negativado indevidamente pela instituição financeira-ré. Em contrapartida, o réu aduz que a origem do débito refere-se a um contrato feito com o Banco Cruzeiro do Sul de quem comprou o crédito.

Pois bem, analisando os elementos constantes nos autos, tenho que a presente ação não merece prosperar. Isso porque o réu demostrou através das provas documentais a legitimidade da dívida. Apresentou o contrato firmado pela autora com o Banco Cruzeiro do Sul (fls.118) no qual é possível verificar a autorização para emissão de cartão de crédito, bem como a previsão de consignação do pagamento em sua renda mensal recebida do INSS.

A aderente, assim, permitiu que o pagamento mínimo fosse descontado do seu benefício previdenciário com garantia nunca superior a 10%, isso se confirma pelo item 4 do contrato bem como pelas faturas juntadas pelo réu em sua contestação (fls. 40/88).

Nesse sentir, é impensável que no decorrer dos anos, desde 2008, a requerente não estranhasse que seu benefício sofria sucessivos descontos ainda que mínimos, e que só agora a autora teria descoberto a suposta dívida.

Ademais, não existiu a contratação de mútuo entre as partes, como costuma insistir a requerente, a adesão consistiu na aquisição de um cartão de crédito. O réu apresentou toda documentação de que dispunha para comprovar a origem da dívida e trouxe a lume o porquê da cobrança, sendo inconteste a existência do débito que motivou a restrição de crédito, de modo que não há espaço para qualquer pretensão indenizatória, seguro que o réu não agiu com qualquer ilegalidade ou abuso de direito.

Quando existe dívida não paga, a inscrição no cadastro do rol dos maus pagadores configura exercício regular de um direito, do qual não decorre obrigação de indenizar. Nesse espeque, no momento em que o consumidor deixa de pagar uma dívida é previsível que, a qualquer momento, pode ser incluído no rol dos maus pagadores.

Bem por isso, não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que a requerente não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, deixando de comprovar o dolo ou a culpa na conduta do réu.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente a pagar custas, despesas e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98, §3°, do CPC).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA